



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 077/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022/ REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA UNIDADE DE REABILITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº. 345/2021 SES- SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, observado as especificações contidas no **ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA** deste edital e em seus anexos.

Trata-se de resposta de recurso apresentados pela empresa **OP QURINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP** inscrita no **CNPJ: Nº. 22.228.679/0001-03**, devidamente qualificada nos autos do referido processo.

Conforme consta nos autos, as licitantes apresentaram recurso em desfavor das empresas:

no intempestivo.

DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, **tempestivamente**, pela empresa **OP QURINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP**, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, contra a habilitação das empresas no Pregão Eletrônico nº 010/2022.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Registra-se que o recurso administrativo interposto pela referida empresa, se deu em face da habilitação das empresas, que descumpriram itens do edital.

1. DAS ALEGAÇÕES

O recurso interposto pela empresa **OP QURINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP**, se deu em decorrência do descumprimento do edital pelas empresas, na forma que segue:

Item 1:

1º colocado: **EMERSON NUNES DO EGITO - MEI.**

2º colocado: **PRIORITTÁ PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI.**

Item 2:

As empresas classificadas acima citadas deixaram de apresentar o catálogo do item ofertado, documento este solicitado no item 10.5.2 do Edital...

Das providencias para Aquisição e Inabilitação referente ao **item 02 (EXERCITADOR DE MAOS E DEDOS)** e **item 03 (EXERCITADOR DE MAOS E DEDOS)**.

1º colocado: **EMERSON NUNES DO EGITO - MEI.**

A empresa classificada acima citada deixou de apresentar o catálogo dos itens acima citados ofertado pela a mesma, documento este solicitado no item 10.5.2 do Edital.

Das providencias para Aquisição e Inabilitação referente ao **item 06 (LASER PARA FISIOTERAPIA - CANETA: POSSUI 01 CANETA)**.

1º colocado: **MEGA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - ME.**

2º colocado: **QUICKBUM E COMMERCE EIRELI.**



As empresas classificadas acima citadas deixaram de apresentar o **CERTIFICADO DE BOAS PRATICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE DE LINHA DE PRODUÇÃO – (CBPF)** do item ofertado, documento este solicitado no item 10.5.3 do Edital.

Item 06 (LASER PARA FISIOTERAPIA - CANETA: POSSUI 01 CANETA), possui classificação de risco III.

Desse modo, com a inabilitação das empresas citadas acima, REQUER que os itens 01, 02, 03 e 06, sejam adjudicados para a empresa **OP QURINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP**.

DA ANALISE DO RECURSO

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como "fase interna da licitação". Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público, incluindo-se também neste ponto, a prevenção contra inadimplência de obrigações assumidas pelos licitantes.

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Sob esse prisma é salutar que as exigências editalícias não firam a legislação, em obediência aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade, probidade administrativa, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

[Handwritten signature in blue ink]



Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(Grifamos)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido na peça recursal da RECORRENTE em confronto com as razões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

O edital estabeleceu em suas cláusulas todas as condições necessárias para participar do certame em comento e ainda estabeleceu prazo para aqueles que tivesse dúvida solicitasse esclarecimentos.

Vale mencionar que a pregoeira não recebeu durante o período estabelecido no edital, qualquer solicitação de esclarecimento.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



A lei que rege as licitações em seu art. 41, §1º da lei 8666/1993, estabelece que os procedimentos para que os interessados possam realizar a impugnação bem como solicitar esclarecimento:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Assim estabeleceu o edital no item 5:

5.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico web-site: bllcompras.com; até dia **01/09/2022**, até as **09h:00**, no horário oficial de Brasília-DF.

5.2. A Pregoeira, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação no prazo de **2 (dois) dias úteis**, contado da data de recebimento da impugnação.

5.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

5.4. Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados a Pregoeira até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico web-site: bllcompras.com;

5.5. A Pregoeira, auxiliado pelo setor técnico competente, responderá os pedidos de esclarecimentos no prazo de **2 (dois) dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido.

É possível verificar que o edital estabeleceu todas as informações necessárias para que os participantes pudesse formalizar suas propostas, bem como, apresentar seus documentos e participar do certame, não sendo constatado qualquer solicitação sem que estivesse contido na legislação que rege as licitações, contendo os procedimentos para todas as fases, (interna/externa).



Quanto ao item 5.2.1, estabelece os documentos quanto a Qualificação Técnica o que segue:

5.10 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.5.2 - No caso dos equipamentos e aparelhos, deverão apresentar também prospectos (catálogos, folders...) originais do fabricante de cada item, comprovando os dados técnicos solicitados no edital, sendo que, os manuais e catálogos deverão estar em língua portuguesa, com a devida identificação de cada item no mesmo. O descumprimento desta cláusula importará na desclassificação do proponente.

É notório que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

É certo, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

É dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são suficientes para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:


Página 6



"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

DECISÃO

Diante o exposto, e a luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas esculpidas na Lei nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, conhecer do recurso apresentado pela empresa **OP QURINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP**, julgamos procedente quanto a todas as alegações arguida, inabilitando por força do descumprimento das características:

O Item 01: - a empresa **EMERSON NUNES DO EGITO - MEI**, inscrita no CNPJ: Nº.37.182.085/0001-86 e a empresa **PRIORITTÁ PRODUTOS HOSPITALARES – EIRELI** inscrita no CNPJ: Nº. 29.700.587/0001-23.

O Item 02 e 03: - as empresas **EMERSON NUNES DO EGITO - MEI**

O Item 06: - **MEGA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ: nº. 25.341.162/0001-14 e a empresa **QUICKBUM E COMMERCE EIRELI**, inscrita no CNPJ: nº. 30.323.616/0001-64.

Desse modo, pelos fundamentos acima expostos, e em atendimento aos princípios legais vigente, a Pregoeira e Equipe de Apoio decide pela habilitação da empresa **OP QUIRINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ: nº.22.228.679/0001-03.

Importante destacar que está justificativa faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem realizar a homologação do presente certame.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Nova Brasilândia/MT, 22 de Setembro de 2022.

Comissão/Portaria nº. 020/2022

Cíntia Karine C. dos Santos Souza
Pregoeira Municipal
Portaria nº. 020/2022

Luana Cristina Alves Costa Nakano
Gestora de Ata

Ana Cristina Soares
Apoio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br
novabrasilandia@outlook.com.br

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA UNIDADE DE REABILITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº. 345/2021 SES- SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, observado as especificações contidas no ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA deste edital e em seus anexos.

Trata – se de recurso interposto pela empresa Trata-se de resposta de recurso apresentados pela empresa **OP QURINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP** inscrita no **CNPJ: Nº. 22.228.679/0001-03**, devidamente qualificada nos autos do referido processo. **REQUER** que os itens 01, 02, 03 e 06, sejam adjudicados para a empresa **OP QURINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP**.

Analizadas as razões apresentadas pela recorrente e com base nas informações prestadas, consubstanciado ainda na análise dos documentos apresentados pelas empresas citada no recurso, e em atendimento aos princípios legais vigente, a Pregoeira e Equipe de Apoio decide manter a decisão que julgou habilitada a empresa **OP QURINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ: **Nº. 22.228.679/0001-03** bem como pela homologação do resultado do procedimento, pelos motivos elencados.

Ressalta que não houve contra - razões dos participantes do certame.

Vistos os relatos dos autos de licitação na modalidade acima mencionada, verifica – se que a Pregoeira e equipe de apoio analisaram o recurso interposto pela empresa interessada, e opinaram pelo seu **DEFERIMENTO**.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br
novabrasilandia@outlook.com.br

Em tempo, na qualidade de autoridade superior competente, **DEFIRO** o recurso interposto pela empresa supracitada, e manifesto pela **ratificação na íntegra da decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio, com base nos argumentos apresentados até aqui.**

Publique – se,

Nova Brasilândia 22 de setembro de 2022.

MAURIZA AUGUSTA DE
OLIVEIRA:53509056191

Assinado de forma digital por
MAURIZA AUGUSTA DE
OLIVEIRA:53509056191
Dados: 2022.09.22 14:38:14
-04'00'

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal